



Prefeitura Municipal de Imbuia

Estado de Santa Catarina

Of. N°

LEI N° 47

Institui no Município de Imbuia SC. o Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público.

JOSÉ HORÁCIO LAURINDO, Prefeito Municipal de Imbuia, Estado de Santa Catarina.

F A Ç O saber a todos os habitantes deste Município, / que a Câmara Municipal de Vereadores de Imbuia, vetou e Eu Sancione e Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município, na forma prevista nesta Lei e na Lei complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Artigo 2º - O Município contribuirá para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil SA. das seguintes parcelas:

I- 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5 (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

II- 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1º de julho de 1971;

Parágrafo único- Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Artigo 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de Economia Mista e Fundações contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971;

Artigo 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil SA. serão distribuídas entre todos os servidores municipais em atividade, bem como das atividades indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

I- 50% (cinquenta por cento) proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

II- 50% (cinquenta por cento) em partes proporcionais /
continua.....



Prefeitura Municipal de Imbuia

Estado de Santa Catarina

continuação.....

Of. N°.....

aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo / semente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas, nesta Lei de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou emprego de natureza não eventual, regido pela Legislação trabalhista.

Artigo 5º - O Banco de Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cebrará uma comissão de serviço, tudo na forma que fôr estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, em se incorporam para qualquer fim, à remuneração de cargo, função ou emprego.

§ 2º - As contas abertas no Banco de Brasil S.A. na forma / desta Lei, serão creditadas:

I- Pela correção Monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

II- Pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

III- Pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento / fôr superior à soma dos itens I e II.

§ 3º - Ao final de cada ano, contado da data da abertura / da conta, será facultado ao servidor, o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pelo item III do parágrafo anterior, se existir.

§ 4º - Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá e mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes, e em sua falta, aos sucessores.

§ 5º - Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de sua /
continua.....



Prefeitura Municipal de Imbuia

Estado de Santa Catarina

Of. N°.....

continuação..... ..

depósitos para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

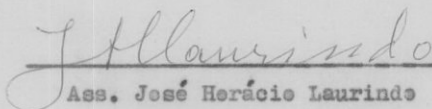
§ 6º - O Banco de Brasil SA. organizará o cadastro geral /
dos beneficiários nesta Lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrá por
conta da dotação de orçamento vigente - 3.1.4.0 item 1440, e na falta
desta ser insuficiente o saldo, fica desde já o Poder Executivo autori-
zade a suplementar a dotação quando fôr necessária.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Imbuia, em 28 de junho de 1971.

Registra-se e publique-se em data acima.



Ass. José Herácio Laurindo

Prefeito Municipal